



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.059, DE 2020

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, objetivando estabelecer a isenção de emolumentos cartoriais para os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais obtidos por beneficiários dos programas de reforma agrária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2672/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSIMAR MARANHÃOZINHO)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, objetivando estabelecer a isenção de emolumentos cartoriais para os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais obtidos por beneficiários dos programas de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objetivando estabelecer a isenção de emolumentos cartoriais para os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais obtidos por beneficiários dos programas de reforma agrária.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 225-A:

“Art. 225-A. São isentos de emolumentos cartoriais os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais obtidos por beneficiários dos programas de reforma agrária.”

Art. 3º O art. 26-A. da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 26-A.



Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* abrange também o registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais pelos beneficiários dos programas de reforma agrária.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa isentar, em todo o País, o pagamento de emolumentos extrajudiciais pelos trabalhadores rurais brasileiros beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Nada mais justo e condizente com os ditames de nossa Constituição Federal.

De fato, a isenção é decorrência lógica dos ditames constitucionais, que incentivam a função social da propriedade e o amparo aos menos providos de recursos financeiros. Como afirma a jurisprudência, “o próprio legislador constituinte sinalizou para a completa desoneração dos procedimentos atinentes à reforma agrária quando, no § 5º do art. 184 da CF/88, determinou a isenção de impostos federais, estaduais e municipais para as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária”.

A interpretação é correta, visto que a própria reforma agrária é coloraria dos ditames constitucionais que asseguram a igualdade material, a cidadania, a função social da propriedade, a diminuição das desigualdades sociais, a solidariedade e tantas outras questões envolvidas pela Constituição Cidadã.

De maneira semelhante, o Supremo Tribunal Federal assegurou a constitucionalidade da Lei 9.534/97, que previu a gratuidade do registro civil de nascimento e de assentamentos de óbitos aos mais necessitados, na medida



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOSIMAR MARANHÃOZINHO

em que são atos que “se relacionam com a cidadania e seu exercício” (ADI 1.800). Da mesma forma, a terra para o trabalhador rural, o título para o assentado.

Não sem razão, vários Estados brasileiros têm adotado o entendimento favorável à isenção, inclusive, com a aprovação de leis específicas para tal. A título de exemplo, em Minas Gerais, foi aprovada a Lei 14.303/02 e no Estado do Mato Grosso do Sul, defende-se a alteração, na mesma direção, na Lei 3.003/05. Já no Acre, a Isenção de taxas para assentados rurais da reforma agrária foi negada pela Corregedoria-Geral da Justiça por ausência de previsão legislativa. Em complemento, no amado Estado do Maranhão, a Lei 9.109/09 somente prevê a isenção quando da desapropriação, não a prevendo para o assentado quando de sua “emancipação” pelo recebimento do título.

Por todo o exposto, visando a segurança jurídica, por meio da unificação do entendimento em todo o território nacional, bem como considerando os ditames constitucionais em prol da Reforma Agrária e os anseios de nossa sociedade por maior justiça social, convocamos os pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSIMAR MARANHÃOZINHO
PL-MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

.....
LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO REGISTRO DE IMÓVEIS

.....

CAPÍTULO V
DOS TÍTULOS

.....

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

.....

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

I – ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

II – inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

III – observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Lázaro Ferreira Barbosa

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º (Vetado)

§ 7º (Vetado)

§ 8º (Vetado)"

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1800

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **10-Mar-1998**

Relator: **MINISTRO NELSON JOBIM** Distribuído: **10-Mar-1998**

Partes: Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG - BR (CF 103 , 0IX)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Artigo 001 ° , 003 ° e 005 ° da Lei Federal nº 9534 , de 10 de dezembro de 1997 .

Dá nova redação ao art. 030 da Lei nº 6015 , de 31 de dezembro de 1973 , que dispõe sobre os registros públicos ; acrescenta inciso ao art. 001 ° da Lei nº 9265 , de 12 de fevereiro de 1996 , que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania ; e altera os arts. 030 e 045 da Lei nº 8935 , de 18 de novembro de 1994 , que dispõe sobre os serviços notariais e de registro .

Art. 001 ° - O art. 030 da Lei nº 6015 , de 31 de dezembro de 1973 , alterada pela Lei nº 7844 , de 18 de outubro de 1989 , passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 030 - Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito , bem como pela primeira certidão respectiva .

§ 001 ° - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil .

§ 002 ° - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo , tratando-se de analfabeto , neste caso , acompanhada da assinatura de duas testemunhas .

§ 003 ° - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado .

Art. 003 ° - O art. 001 ° da Lei nº 9265 , de 12 de fevereiro de 1996 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso :

"Art. 001 ° - (. . .)

OVI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito , bem como a primeira certidão respectiva ."

Art. 005 ° - O art. 045 da Lei nº 8935 , de 18 de novembro de 1994 , passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 045 - São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito , bem como a primeira certidão respectiva .

Parágrafo único - Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo ."

Fundamentação Constitucional

- Art. 005 ° , LXXVI , a e b , LXXVII
- Art. 005 ° , LIV e XXV
- Art. 022 , III
- Art. 145 e ss
- Art. 236

Resultado da Liminar

Indeferida

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por votação majoritária , indeferiu o pedido de medida cautelar , vencidos os Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio , que o deferiam . Votou o Presidente .

- Plenário , 06.04.1998 .
- Acórdão, DJ 03.10.2003.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 03.10.2003.

Resultado Final

Improcedente

.....

.....

LEI Nº 14.313, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Isenta beneficiários de terras rurais do pagamento de emolumentos, na forma que especifica.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento dos emolumentos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais e aos serviços de medição, demarcação, elaboração de planta e memorial descritivo os beneficiários de terras obtidas por meio de programa de reforma agrária ou de assentamento promovido por órgão ou entidade da União ou do Estado, bem como por meio da concessão a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 247 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo horizonte, aos 19 de junho de 2002.

Itamar Franco
Governador do Estado

LEI N. 3.003, DE 7 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, altera o § 1º do art. 2º da Lei n. 2.020, de 11 de novembro de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece os emolumentos devidos pelos atos praticados por notários e registradores e disciplina os casos de isenção e não incidência, a forma de pagamento, a fiscalização e as penalidades para o descumprimento dos preceitos estabelecidos.

Parágrafo único. Consideram-se emolumentos os valores devidos a título de remuneração pela prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos na Lei n. 8.935/1994.

Art. 2º São contribuintes dos emolumentos as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam os serviços públicos prestados por notários e registradores.

Art. 3º São sujeitos passivos, por substituição, no que se refere aos emolumentos, os notários e os registradores.

Art. 4º Os valores dos emolumentos têm sua base de cálculo prevista nas tabelas e notas explicativas que integram esta Lei.

§ 1º Os emolumentos são fixados especificamente para cada espécie de ato notarial ou de registro, estão expressos em moeda corrente do País e constam das tabelas anexas.

§ 2º Para a atualização dos valores dos emolumentos, quando necessária, será utilizada a variação dos valores da Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul - UFERMS. As tabelas atualizadas serão publicadas no Diário da Justiça, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

§ 3º No caso de extinção da UFERMS, os valores dos emolumentos serão atualizados com base nos indicadores econômicos oficiais ou, na falta desses, pelos índices de inflação divulgados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, em especial o IGPM.

LEI Nº 9109 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre custas e emolumentos e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As custas devidas ao Estado pelo processamento dos feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie do recurso, e os emolumentos, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e cobrados conforme as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º Consideram-se custas:

I - a taxa judiciária;

II - os valores e percentuais previstos nas tabelas I a XII, em anexo;

III - as despesas relativas a serviços de comunicação;

IV - as despesas decorrentes de impressos, de reproduções reprográficas e de publicações em órgão de divulgação;

V - as despesas de guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;

VI - as multas impostas nos termos das leis processuais às partes, aos servidores do Poder Judiciário e aos serventuários extrajudiciais;

VII - outras despesas judiciais.

Parágrafo único. As custas serão arrecadadas, através de boleto bancário acompanhado da devida conta, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça, em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ.

Art. 3º Consideram-se emolumentos as despesas decorrentes dos atos notariais e de registro praticados em razão de ofício, conforme incidência especificada nas tabelas XIII a XVII desta Lei.

Parágrafo único. Os emolumentos serão pagos diretamente ao titular da serventia extrajudicial mediante recibo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
